DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9555/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10207/2014
PROTOCOLO	: 1515940
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 064/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CONCRETO USINADO FCK 18 MPA
CONTRATADA	: CONCREPIT CONCRETAGEM LTDA
VALOR	: R$ 44.250,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE CONCRETO USINADO FCK 18 MPA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO- ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 064/2014 (fls. 129/134).

O objeto da contratação é a aquisição de concreto usinado FCK 18 MPA, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 129).

Os atos praticados no curso da 1ª fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 030/2014 e da formalização contratual foram objeto de apreciação em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-1569/2016 (fls. 243/246).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – IEAMA – 322/2017 (fls. 248/253).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-5296/2017 (fl. 254), pugnando pela regularidade e legalidade

dos atos praticados nesta fase ora examinada.
É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de concreto usinado FCK 18 MPA, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 129).

Os atos praticados no curso da 1ª fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 030/2014 e da formalização contratual foram objeto de apreciação em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-1569/2016 (fls. 243/246).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 495):

Valor Contratado	R$ 44.250,00
Valor do Decréscimo	R$ 9.292,50
Valor Empenhado	R$ 34.957,50
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 34.957,50
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 34.957,50

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fl. 252), *in verbis:*

> Diante do exposto, opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere à etapa da **EXECUÇÃO CONTRATUAL (3ª FASE)**, estabelecida no inciso III, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013, de 11 de dezembro de 2013 e, com base no inciso II, parágrafo 4º, artigo 110, da mesma resolução supracitada...

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 254), *in verbis:*

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da **Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA,** na análise ANA - IEAMA - 322/2017 (peça nº 28), este Ministério Público de Contas opina pela **legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 064/2014 e da execução financeira do referido contrato**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do art. 120 e art. 120, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório apreciado e aprovado em momento processual próprio, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-1569/2016 (fls. 243/246) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, cujo objeto foi corretamente executado, e regularmente adimplida a obrigação financeira dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 064/2014 (fls. 129/134), celebrado entre o Município de Bataguassú/MS, CNPJ nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Concrepit Concretagem Ltda., CNPJ nº 05.622.705/0001-64, por sua Representante, Senhora Sandra Lúcia Roncolato dos Santos, CPF nº 069.604.228-25, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator